

## DECRETO MUNICIPAL Nº 29, de 04 de maio de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 relativas à realização de velórios no âmbito do Município de Santa Cruz/PE, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz/PE se encontra em estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pela nova doença denominada SARS-CoV-2 (Novo Coronavírus);

**CONSIDERANDO** que o combate à COVID-19 representa ação que apenas será convertida em eficiência a partir da colaboração e da solidariedade de todos;

**CONSIDERANDO** as orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação PGJ nº 25/2020, pela qual o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco recomendou aos prefeitos a decretação de normas específicas dispendo sobre organização dos velórios em geral, determinando a não realização de velórios das pessoas cujo óbito decorreu da COVID-19;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Respeitados a dignidade dos mortos, sua cultura, religião, tradições e suas famílias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Municipal nº 12/2020, os velórios realizados no âmbito do Município de Santa Cruz/PE obedecerão ao disposto no presente Decreto e nas demais recomendações das autoridades sanitárias.

**Art. 2º.** Os velórios de pessoas cuja morte não se deu em razão do COVID-19 (Novo Coronavírus) deverão observar as seguintes medidas:

I – fica limitado a 10 (dez) o número de pessoas presentes à cerimônia de velório;

II – o tempo da cerimônia de velório fica limitado a 03 (três) horas de duração;

III – os participantes da cerimônia deverão manter a distância mínima de 2,0mt (dois metros) entre si, e, apesar do desejo de manifestar solidariedade, evitar apertos de mão, abraços e outros tipos de contato físico.



**Art. 3º.** Durante a cerimônia de velório, os responsáveis pela organização e as empresas de assistência funerária deverão providenciar avisos, a serem afixados em local de visível visualização, bem como orientar que pessoas maiores de sessenta anos, gestantes, crianças menores de doze anos e portadores de doenças crônicas não ingressem ou permaneçam no local.

§ 1º. Caberá, ainda, aos organizadores, disponibilizar no local da cerimônia lavatório com água e sabão, papel toalha e/ou álcool em gel a 70%, para higienização das mãos dos participantes do evento.

§ 2º. As urnas funerárias deverão ser higienizadas com álcool líquido a 70%, antes de serem levadas para as cerimônias de velório.

§ 3º. Durante o cortejo, somente será permitido o tráfego do veículo que conduza a urna funerária, acompanhado de até 04 (quatro) veículos particulares, limitada a participação de 05 (cinco) pessoas na cerimônia de sepultamento.

**Art. 4º.** Nos casos de óbitos de pessoas cuja morte tenha diagnóstico confirmado ou suspeito de COVID-19, não haverá cerimônia de velório, devendo os corpos ser embalados em saco plástico impermeável, colocados em urnas lacradas, que não devem ser abertas em nenhuma hipótese, e seguir diretamente para o sepultamento.

§ 1º. No ato de sepultamento, poderão estar presentes apenas 03 (três) familiares ou representantes da família do falecido, desde que não sejam integrantes do grupo de risco assim definido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Todos que manusearem os corpos de pessoas suspeitas ou confirmadas de contaminação pelo COVID-19 devem estar equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) indicados pelas autoridades sanitárias.

**Art. 5º.** As empresas prestadoras dos serviços de assistência funerárias atuarão em colaboração com o Poder Público, visando o irrestrito cumprimento do presente Decreto.

§ 1º. Mesmo havendo a tentativa de não observância das regras ora estabelecidas por parte dos familiares ou organizadores das cerimônias de velórios, os responsáveis pelas empresas funerárias deverão fazer cumprir as disposições ora estabelecidas, por se tratarem de normas de saúde pública para benefício da coletividade.

§ 2º. Sucessivamente, e nos casos extremos, deverão ser acionados a Coordenação de Vigilância Sanitária Municipal e as autoridades policiais, para o fim de observância das normas sanitárias.

**Art. 6º.** Remeta-se cópia do presente Decreto às empresas de serviços funerários, aos responsáveis pelos cemitérios sediados neste município, à Rádio

Comunitária local e responsáveis por blogs, sites de notícia e demais meios de comunicação, para que seja dada ampla publicidade do mesmo.

**Art. 7º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo automaticamente revogado assim que decretado o fim do estado de calamidade pública oriundo da pandemia do COVID-19.

Gabinete da Prefeita, em 04 de maio de 2020.

**ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**  
Prefeita